

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Autor: Deputado LOBBE NETO

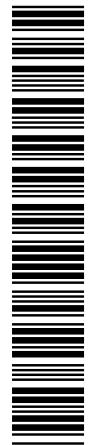
Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva obrigar os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, a substituir, no âmbito de suas dependências, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis. Os critérios para a classificação citada seriam definidos pelas autoridades sanitárias. As unidades de ensino que não respeitassem tal obrigação ficariam sujeitas à responsabilização, nos termos da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções.

O autor, como justificativa à proposição, cita o significativo aumento da incidência de obesidade, diabetes, hipertensão, cáries e disfunções do aparelho gastrointestinal em crianças e jovens. Uma das causas desse aumento seria a “mudança dos padrões alimentares e de recreação da população jovem”.

Segundo o proponente, um dos fatores determinantes no surgimento dessas doenças, de forma precoce, seria o consumo de guloseimas, refrigerantes, frituras e outros produtos calóricos e não nutritivos. Diante disso, a escola não poderia se eximir das suas responsabilidades, antes deveria evitar



que seus alunos fossem pressionados ou levados a consumir produtos irresistíveis ao paladar, mas inadequados ao desenvolvimento saudável. A escola precisaria motivar e conscientizar seus alunos a consumirem produtos mais saudáveis.

O autor aduz, ainda, que a alimentação equilibrada e balanceada seria um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças. Assim, cada escola, como parte de sua missão na formação geral do aluno, deveria desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua própria saúde, além de estabelecer as normas para que as cantinas escolares também cumpram um papel educativo.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do projeto em análise merece ser exaltada e deve servir de reflexão para esta Casa. De fato, o problema de uma alimentação inapropriada, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, tem sido um grave óbice para a sociedade mundial. As crianças e jovens têm sentido mais de perto os problemas advindos dessa inadequação da dieta. Moléstias como a obesidade infantil, diabetes, hipertensão, hipercolesterolemia, entre outras, têm aumentado sua incidência na população jovem do nosso País, o que demonstra a imediata necessidade de adoção de medidas para a mudança dessa situação.



F487CEF339

A medida ora em análise visa diminuir a incidência das referidas doenças nas crianças e jovens brasileiros. Para tanto, será utilizada a contribuição da rede de ensino. O sistema educacional exerce importante função na formação pessoal. A sua participação também deve ser estendida à formação dos hábitos alimentares dos estudantes, não só por meio dos ensinamentos ou campanhas educativos na área alimentar, mas também pelo fornecimento exclusivo de alimentos saudáveis a seus alunos.

Esperam-se, com essa participação da rede de ensino, inúmeros efeitos benéficos na vida e saúde dos estudantes, crianças e jovens. Os benefícios podem surgir na diminuição da ocorrência da obesidade infantil e outras doenças na população juvenil, bem como na promoção da saúde individual e de uma vida saudável, por meio do estímulo à adoção de hábitos alimentares adequados.

Portanto, a obrigação, titularizada pelos estabelecimentos de ensino fundamental e infantil, de fornecer aos seus alunos apenas alimentos saudáveis, deverá contribuir de forma grandiosa para a proteção da saúde dos estudantes. Isso é extremamente oportuno para o sistema de saúde público, que atualmente enfrenta diversos obstáculos para combater uma série de doenças crônicas que poderiam ser evitadas por mecanismos preventivos.

Assim, os alimentos que representarem riscos sanitários, ou forem apontados como causadores de doenças, como a obesidade infantil, câncer, diabetes, desordens cardíacas e do colesterol, entre outras, deverão ser afastados do consumo dos jovens estudantes pelas respectivas escolas. Essa será uma forma de banir os alimentos maléficos do consumo humano, principalmente no longo prazo.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 127, de 2007.



F487CEF339

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

ArquivoTempV.doc_257



F487CEF339